

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Serviço de Difusão - SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão nº 114-2009 19.08.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- Edição de Legislação
- Comunicado -Página de Acórdãos Selecionados por Desembargador
- Notícias do STF
- Notícias do STJ
- > Jurisprudência:
 - Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17
 - Julgados indicados

Edição de Legislação

Decreto Federal nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lei Estadual nº 5.517, de 17 de agosto de 2009 - proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

(retornar ao sumário)

Comunicado

Comunicamos que foi disponibilizada na página do PJERJ (www.tjrj.jus.gov.br/consulta), no link denominado Acórdãos Selecionados por Desembargador, ferramenta cuja finalidade

é veicular os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral, a página da Des. <u>Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo</u>, integrante do Egrégio Órgão Especial.

(retornar ao sumário)

Notícia do STF

1ª Turma: princípio da insignificância se aplica ao crime de descaminho

Dois casos julgados na tarde de terça-feira (18) pela Primeira Turma confirmaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho – a importação de produtos lícitos sem o pagamento dos devidos tributos – previsto no artigo 334 do Código Penal.

Os dois casos foram relatados pelo ministro Carlos Ayres Britto, presidente da Turma. No primeiro Habeas Corpus (HC 99594), o acusado foi apanhado em um ônibus proveniente do Paraguai com mercadorias avaliadas em pouco mais de R\$ 3 mil. No segundo caso (HC 94058), o réu foi flagrado com 728 pacotes de cigarro produzidos no exterior, que importariam o pagamento de aproximadamente R\$ 3.8 mil em tributos.

Ayres Britto explicou que a aplicação do princípio da insignificância – ou bagatela – deve levar em conta o artigo 20, da Lei 10.522/02, que diz que devem ser arquivados, "sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10 mil".

Do ponto de vista formal, salientou o ministro, a conduta é delituosa, e se encaixa ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. Mas, como se trata de caso em que a própria administração não vai buscar reaver o débito, conforme determina a Lei 10.522/02, não há que se mobilizar o Judiciário nesses casos, concluiu o relator, entendendo que, nos dois HCs, deveria ser aplicado o princípio da insignificância.

Apenas o ministro Marco Aurélio votou em sentido contrário. Para ele, principalmente com relação ao país vizinho, a prática é constante, e precisa ser inibida. Há interesse da sociedade na persecução, na correção de rumos, concluiu o ministro Marco Aurélio.

Processos relacionados: HC 94058 e HC 99594

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

(retornar ao sumário)

Notícias do STJ

Fabricante de eletrodomésticos garante posse de imóvel no valor de R\$ 2 milhões

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, indeferiu o pedido de suspensão de liminares em favor do município de Camaçari, na Bahia, que pretendia manter a posse de um imóvel ocupado pela empresa de eletrodomésticos Britânia Indústria e Comércio Ltda. Com a decisão, a empresa garantiu a permanência na propriedade do imóvel que ocupava na cidade, bem como todas as benfeitorias e demais bens nele atualmente existentes até o julgamento final do mandado de segurança.

A juíza da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari havia determinado que o município fosse reintegrado na posse do imóvel objeto da disputa judicial. Entretanto o desembargador relator do agravo concedeu liminar para sustar todos os efeitos de um decreto editado pela prefeitura da cidade, assegurando à Britânia a posse do imóvel, mesmo já se havendo encerrado, de forma irreversível, as atividades da empresa no município.

O município sustenta, ainda, a ocorrência de grave lesão à economia pública com o deferimento das liminares em 2º grau: "O suposto prejuízo arcado pela Britânia com a perda da posse do bem, fundamento utilizado para a concessão de medida liminar e antecipatória, em sede de agravo de instrumento, não se compara com o prejuízo hoje submetido à economia pública, no que concerne à própria extinção do empreendimento, e nas suas consequências para a economia local, dentre as quais se destacam os prejuízos causados aos seus 370 empregados e demais trabalhadores cujas atividades estavam atreladas ao funcionamento dessa fábrica em Camaçari." De acordo com município, o imóvel de 50 mil metros quadrados, com valor de mercado estimado em mais de R\$ 2 milhões, foi alienado à Britânia pelo preço simbólico de pouco mais de R\$ 100 mil.

Ao indeferir o pedido do município, Asfor Rocha salientou que a suspensão de segurança é medida excepcional. Portanto, "as alegações exclusivamente jurídicas a respeito da ilegalidade ou

inconstitucionalidade das decisões liminares que impediram a reintegração de posse por parte do município de Camaçari não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio".

Processo: SLS.1079

Leia mais...

Igreja Universal deve indenizar epiléptico agredido em sessão de exorcismo

O ministro Luis Felipe Salomão, manteve a decisão que condenou a Igreja Universal do Reino de Deus a indenizar, em 50 salários mínimos, Higino Ferreira da Costa. Aposentado devido à epilepsia, Costa acusa a Igreja de agredi-lo sob o pretexto de realizar um "exorcismo".

No caso, Costa afirmou que, ao passar mal na frente de um dos templos onde a Universal realiza seus cultos, foi submetido a uma sessão de exorcismo. Disse, ainda, que os "obreiros" da Igreja o teriam levado para o altar, onde acabou desmaiando e teve várias convulsões

O aposentado declarou, ainda, que após a sessão de exorcismo, foi conduzido ao banheiro e agredido a socos e pontapés. Além disso, os pastores teriam subtraído de seu bolso a quantia que havia retirado do caixa eletrônico antes de passar mal.

Em primeiro grau, o pedido de indenização foi negado. Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Universal ao pagamento de 50 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento. "Não se pode negar que a agressão sofrida pelo apelante e perpetrada pelos obreiros da apelada, com a finalidade de praticarem com ele algum tipo de exorcismo, implica dor e humilhação, passíveis de reparação na esfera civil como dano moral, previsto no próprio texto constitucional", decidiu.

Ao decidir, o ministro Salomão afirmou que é vedado, ao Tribunal, rever os fundamentos que levaram o TJSP a entender ter sido comprovado o dano moral que deu causa à indenização (Súmula 7/STJ).

Processo: AG.981417 Leia mais...

Igreja Universal permanece obrigada a indenizar herdeiros de mãe de santo baiana

A Quarta Turma manteve a decisão do próprio colegiado que reconheceu a obrigação de a Igreja Universal do Reino de Deus indenizar em R\$ 145,2 mil os filhos e o marido da mãe de santo baiana Gildásia dos Santos e Santos. Uma foto da religiosa, falecida em 2000, foi usada de maneira ofensiva no jornal Folha Universal, veículo de divulgação da Igreja.

Para os ministros, os embargos interpostos pelos herdeiros tinham o objetivo de rediscutir o caso e de substituir a decisão anterior proferida pela Quarta Turma, o que não é admitido pela legislação processual em razão da natureza do recurso (combater omissões, obscuridades e lacunas).

A decisão mantida foi proferida pela Turma em julgamento ocorrido no dia 16 de setembro do ano passado. Na ocasião, os integrantes do colegiado seguiram integralmente o voto do juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, que reduziu o valor a ser pago aos herdeiros.

Em 1999, a Folha Universal publicou uma matéria com o título "Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes" e utilizou uma foto da ialorixá como ilustração. Gildásia faleceu, mas seus herdeiros e espólio ingressaram com uma ação de indenização por danos morais. A 17ª Vara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia condenou a Igreja Universal ao pagamento de R\$ 1,4 milhão como indenização, com base na ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (proteção à honra, vida privada e imagem). Além disso, a Folha Universal também foi condenada a publicar, em dois dos seus números, uma retratação à mãe de santo.

No recurso da Universal ao STJ, alegou-se que a decisão da Justiça baiana ofenderia o artigo 3º e 6º do Código de Processo Civil, por não haver interesse de agir dos herdeiros e que apenas a própria mãe de santo poderia ter movido a ação. A defesa argumentou que a "suposta" ofensa produziria efeitos sobre eles. A Igreja Universal também não seria parte legítima, já que a Folha Universal é impressa pela Editora Gráfica Universal Ltda., que tem personalidade jurídica diferente daquela da Igreja.

Na ocasião, o juiz convocado Carlos Fernando Mathias considerou em seu voto que, mesmo que a gráfica e a Igreja Universal tenham pessoas jurídicas diferentes, elas obviamente pertencem ao mesmo grupo, como atestam os estatutos de ambas e são corresponsáveis pelo artigo, logo a Universal pode ser processada pela família. Quanto à questão do espólio, o juiz Fernando Mathias admitiu que a questão não pode ser transmitida por "herança". O espólio, portanto, não seria legítimo para começar uma ação. Entretanto o magistrado considerou que a ofensa à mãe de santo foi uma clara causa de dor e embaraço

aos herdeiros e que o pedido de indenização é um direito pessoal de cada um. Ele apontou que a jurisprudência do STJ é clara nesse sentido.

O relator considerou que a decisão de fazer publicar a retratação por duas vezes foi *ultra petita*, sendo necessária apenas uma publicação. Quanto ao valor, ele entendeu que o fixado pela Justiça baiana era realmente alto, o equivalente a 400 salários mínimos para cada um dos herdeiros. Assim, pelas peculiaridades do caso, reduziu a indenização para um valor total de R\$ 145.250,00 ficando R\$ 20.750,00 para cada herdeiro.

Processo: REsp. 91331 Leia mais...

Band terá que indenizar Xuxa em R\$ 4,1 milhões

A apresentadora Xuxa Meneguel deverá receber indenização no valor de R\$ 4 milhões por danos materiais e R\$ 100 mil por danos morais da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., que veiculou, em programa da emissora, fotos da apresentadora nua tiradas há mais de 20 anos para uma revista masculina. O ministro Sidnei Beneti negou o pedido para que o STJ examinasse o recurso especial por meio do qual a emissora pretendia discutir a competência da comarca do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento do processo.

O processo teve início com a veiculação das imagens no programa "Atualíssima", no período da tarde, no dia 3 de março de 2008. Ao prestar depoimento na 48ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a apresentadora mostrou-se triste e indignada. "Fiz as fotos aos 18 anos, no início da carreira. Só fui me tornar apresentadora aos 20 anos. Se pudesse voltar atrás, eu não faria novamente, por dinheiro nenhum", afirmou. "De qualquer forma, eu fiz um trabalho para uma revista de adultos na época, não para ser exposto na televisão agora", acrescentou Xuxa.

Após examinar o pedido, o juiz considerou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais da apresentadora, determinando o pagamento. Para o magistrado, o fato de a apresentadora ter feito as fotos espontaneamente não pode deixá-la refém da exposição pública por toda a vida. A emissora apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença.

Posteriormente, foi negado pedido para que caso fosse enviado ao STJ a fim de que examinasse o recurso especial da empresa no qual insiste na incompetência da comarca do Rio de Janeiro. "Considerando que a ré é transmissora de programa de televisão em sede nacional e o suposto dano foi exibido em vários lugares, caberá

à parte autora a escolha do local que pretende ajuizar ação", afirmou o TJRJ.

Ainda segundo o ministro, é necessária ao conhecimento do recurso a demonstração de que a decisão foi incorreta, refutando-se todos os argumentos da outra parte. "Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso", concluiu Sidnei Beneti.

Processo: AG.1150577 Leia mais...

Processo Originário: 2008.002.24038

Leia mais...

<u>Ives Gandra Martins é contra propostas de enxugar a</u> Constituição

O jurista Ives Gandra Martins afirmou ontem (18) ser contra as propostas para enxugar a Constituição Federal. "Mesmo com todos os defeitos, é ela que garante a estabilidade das instituições e da democracia", disse Martins em palestra no auditório do Superior Tribunal de Justiça. Ele participou do seminário "Temas Constitucionais em debate", promovido pela OAB do Distrito Federal.

Para demonstrar a importância da Carta Magna, Ives Gandra Martins ressaltou que, após a CF de 1988, o Brasil passou por um impeachment presidencial, inúmeros escândalos no parlamento, crises no Judiciário, um processo inflacionário que desgastou a economia por completo e, mesmo assim, nunca se falou em ruptura institucional no país.

Convidado para falar sobre o equilíbrio dos poderes na CF de 88, Martins destacou que, antes desta Carta, o Poder Executivo sempre figurou como o mais importante. Ele explicou por que essa mudança era fundamental: "Quando os três poderes se equivalem, ninguém pensa em ruptura institucional", afirmou o jurista.

Ives Gandra Martins comparou a Constituição brasileira aos modelos adotados no Equador, Bolívia e Venezuela, nações em que a falta de equilíbrio entre os poderes alimenta uma democracia frágil e leva à ditadura. Isso mostra o quanto o modelo brasileiro é avançado e o risco que se corre ao modificar uma CF remendada, mas com uma "espinha dorsal estável".

Aos que consideram a CF obesa e propõem uma lipoaspiração, Ives Gandra Martins tem um recado: "É essa Constituição extremamente pormenorizada que permite o equilíbrio de poderes". Em defesa da estabilidade das instituições e da solidez da democracia é que o

jurista considera um perigo as iniciativas no Legislativo de tentar "tirar gordura" da CF.

Leia mais:

Paulo Bonavides debate no STJ: A Constituição é o único artigo de otimismo da nação

STJ sedia encontro de juristas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

(retornar ao sumário)

Julgados indicados

Acórdãos

Encaminhamos ementa de acórdãos selecionados:

2009.009.01161 - Relator: **Des. Jesse Torres**, à unanimidade - Julg.: 13/08/2009 - Publ.:18/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

APELAÇÃO. Ação civil pública. Controle judicial de política pública com assento na Constituição Federal. A tutela constitucional de políticas públicas impõe obrigações positivas de cuja execução os poderes administrativos não se podem esquivar. A norma da Constituição traça limites à discricionariedade administrativa. Existência de crianças e adolescentes em situação de risco social. Inexistência de abrigo público para dar-lhes acolhida. Prioridade a ser atendida pelo Município, no desempenho das políticas decorrentes do art. 227 da Constituição da República (é dever do Estado "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão") e no art.

88 do Estatuto da Criança e do Adolescente ("São diretrizes da política de atendimento: I – municipalização do atendimento". Pleito, formulado pelo Ministério Público, e sentença, que o acolheu, em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental' (RTJ 185/794-796, Pleno). Inexistência de apelo voluntário. Confirmação da sentença, retificando-se, em reexame necessário, os valores da multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação e da verba honorária.

2009.001.37942 - Relator: **Des. Heleno R. Nunes**, á unanimidade - Julg.: 13/08/2009

- Publ.: 18/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. II ICITO EXTRACONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAL E MATERIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. 1) Cabe ao réu a incumbência de produzir a contraprova(defesa direta), ou alegar fatos novos(defesa indireta), quando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor. 2) Se o conjunto probatório carreado para os autos é consistente no sentido de que a moto do autor, que seguia regularmente pela pista da direita, foi colhida pelo veículo conduzido pelo réu, que vinha em sentido contrário, portanto, na contramão, e se não teve este último êxito em provar que se encontrava em condição favorável de ultrapassagem e que circunstâncias alheias o impediram de visualizar o outro veículo antes da colisão, é forcoso reconhecer a sua responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima. 3) Não havendo prova nos autos acerca da renda mensal da vítima à época do acidente, proveniente do exercício de atividade laborativa, correta a fixação de pensionamento mensal em um salário mínimo. 4) Se por um lado, a fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar a magnitude das lesões sofridas e a intensidade do sofrimento imposto à vítima, a prudência recomenda que se busque preservar a máxima efetividade da tutela jurisdicional, o que se perfaz através da observância de patamar que não desestimule o cumprimento da obrigação pelo devedor. 5) Assim, a quantia fixada de R\$

100.000,00(Cem mil reais), além de se revelar desproporcional, já que adotado pela jurisprudência deste Sodalício às hipóteses de falecimento da vítima, não nos parece compatível com a capacidade econômica e financeira do ora recorrente, o qual, inclusive, é beneficiário da gratuidade de justiça nos presentes autos, o que impõe a redução da referida verba para R\$50.000,00(Cinquenta mil reais), de molde a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6) Resulta como acertada a solução apresentada pelo julgador de piso, que remeteu à liquidação de sentença a apuração das eventuais despesas impostas ao apelado, uma vez que não se pode aferir desde logo todas as despesas destinadas a minimizar as consequências advindas da incapacidade da vítima. 7) Se, de acordo com o que consta do manual do seguro contratado, caracteriza dano moral a ofensa à saúde, psique e bem estar decorrente de dano corporal, e considerando que a magnitude das lesões físicas impostas ao autor, resultante do acidente envolvendo o veículo segurado(amputação do membro inferior esquerdo e inutilização do membro superior esquerdo), sem dúvida, importou ofensa aos citados bens da vida, é de se compreender, em interpretação mais favorável consumidor(art. 47 da Lei nº 8.078/90), que o dano moral, in casu, é ínsito ao dano corporal verificado, para efeito de cobertura do seguro em guestão. 8) Se o autor obteve, junto a uma das seguradoras consorciadas do convênio Seguro-DPVAT, o pagamento de quantia correspondente a DAMS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares – a título do reembolso previsto no art. 3°, inc. III, da Lei 6.194/74, deve tal valor ser descontado, por ocasião da elaboração dos cálculos, em sede de liquidação da sentença, do montante devido pela seguradora ao réu-denunciante, porquanto assim restou estabelecido expressamente no contrato de seguro entre estes firmados. 9) A oposição manifestada pela segurador com relação à cobertura do dano moral e à condenação ao pagamento de indenização equivalente ao total das despesas médicas suportadas pelo autor, sem dúvida, caracterizam resistência à denunciação, o que torna cabível a condenação em custas e honorários da lide secundária. 10) Em que pese se reconheça o esforço profissional do causídico, certo é que, juridicamente, a presente causa não se reveste de maiores complexidades, de molde que devem os honorários de sucumbência da lide principal ser reduzidos para o equivalente a 10% do valor da condenação. 11) Provimento parcial de ambos os recursos.

2009.001.34927 – Relator indicado: **Des. Alexandre Camara**, por maioria - Julg.: 05/08/2009

- Publ.: 18/08/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 2ª Câmara Cível.

Direito constitucional. Direito civil. Direito processual civil. Acidente de ônibus ocorrido antes da entrada em vigor da Constituição de 1988. Aplicabilidade do vigente texto constitucional a fatos ocorridos anteriormente a 5 de outubro de 1988. Responsabilidade objetiva. Inexistência de excludentes. Obrigação de indenizar os danos materiais e compensar os danos morais reconhecida. Condenação a constituir capital garantidor de pensionamento que independe de pedido expresso.

<u>Voto vencido</u> – <u>Des. Heleno Ribeiro P. Nunes</u>

2009.001.42471 - Relator: **Des. Reinaldo Pinto Albuquerque Filho**, à unanimidade - acórdão indicado em sessão de julgamento realizada em 11/08/2009 - Publ. 17/08/2009 - 4ª Câmara Cível.

Ação de Responsabilidade Civil. Tese autoral baseada na violação de sua correspondência eletrônica corporativa. Alteração Contratual do Ato Constitutivo da Sociedade conferindo ao Sócio Demandado prática de todos os atos necessários ou convenientes ao exercício da administração. Sócio administrador que tem responsabilidade pelos negócios praticados em nome da Sociedade, dentro dos limites dos poderes a ele atribuídos, devendo exercer suas funções com o cuidado e diligência de um homem ativo e probo. Proteção constitucional dada ao sigilo da correspondência (art. 5, inciso X) que se consubstancia na garantia fundamental à intimidade e vida privada das pessoas, direitos da personalidade não ameaçados os violados quando da fiscalização das relações profissionais por aquele que detém esta atribuição. Restando apenas comprovado nos autos o redirecionamento da conta do email destinado ao uso estritamente profissional do Autor, para conta de acesso do sócio administrador, não há como se reconhecer a violação dos direitos da personalidade configuradora do dano moral. Necessidade de prévia estipulação de fiscalização de e-mail corporativo que não encontra respaldo ante a evidente relação contratual e profissional estabelecida entre as Partes. Negado Provimento ao Recurso de Apelação do Autor e Dado provimento ao Recurso do Réu para julgar improcedente o pedido, condenando o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil.

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" **sedif@tjrj.jus.br**

Serviço de Difusão - SEDIF Gestão do Conhecimento - DGCON Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1

Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"